



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000106/2008-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.354 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente UNIBANCO AIG SEGUROS S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

IRRF. COMPENSAÇÃO. JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO.
PROCEDÊNCIA

Considerando que inexistente vedação legal para que o Contribuinte exerça seu direito de compensar crédito que é titular, deve-se dar provimento ao recurso voluntário, para superar o óbice relacionado ao marco temporal da utilização do crédito oriundo de retenções de IRRF, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez e disponibilidade do crédito requerido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para retornar o feito à Unidade de Origem, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros e Heitor de Souza Lima Junior, que negavam provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ que julgou, por unanimidade, improcedente a impugnação do contribuinte e não homologar as compensações em litígio.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP), mediante utilização de “IRRF – Juros sobre Capital Próprio”, no valor de R\$ 1.355.868,75 ocorrido no decorrer do ano calendário de 2003.

2. As compensações declaradas pelo contribuinte, sinteticamente:

Documento	Crédito Utilizado	Situação
29378.57644.130803.1.3.06-2846	IRRF JCP AC 2003	Original
35674.66611.070404.1.3.06-0092	IRRF JCP AC 2003	Original
12813.05519.080404.1.3.06-1344	IRRF JCP AC 2003	Original

Apreciação da DRF

3. A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório anexado às fls. 17 a 22, exarado aos 18/03/2009, onde resumidamente se manifesta:

3.1 Que o IRF decorrente do recebimento dos Juros sobre Capital Próprio (JCP) é dedutível do IRPJ apurado no final do período de apuração, considerando seu caráter de antecipação do imposto; ao contribuinte ainda está facultada a sua compensação com o imposto retido por ocasião do pagamento/crédito de juros a título de remuneração do capital próprio a seu titular, sócios ou acionistas.

3.1.1 Esclarece que o IRRF sobre JCP é, em regra, considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos. Somente não será antecipação se o beneficiário o compensar com o IRRF que retiver sobre o JCP pago a titular, sócios ou acionistas. As DCOMP's em análise neste processo utilizaram crédito apurado em 2003 e débitos apurados em 2004, o que está em desacordo com as normas pertinentes a este tipo de compensação.

3.2 Diante dos esclarecimentos acima a DRF considera que os débitos declarados nas DCOMP's em análise foram indevidamente compensados. Neste contexto, a DRF NÃO HOMOLOGA as DCOMP's em análise neste processo.

4. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 26/03/2009, conforme AR-Aviso de Recebimento anexado à fl. 27. Irresignado, o contribuinte apresenta em 27/04/2009 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 28 a 35, onde resumidamente argumenta:

4.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

4.2 Apesar do erro perpetrado pela manifestante, qual seja – não ter utilizado o IRRF em foco como antecipação do devido em 2003 – tal fato não pode implicar no tolhimento do exercício do creditório aqui ventilado. “Por um lapso, o ora Manifestante logrou não adotar nenhum dos expedientes determinados pelos incisos I e II, do §3 2 da norma mencionada, eis que houve por bem, em 2004, compensar o IRRF incidente sobre JCP recebidos em 2003 com o IRRF a recolher sobre JCP pagos em 2004”.

4.3 “As receitas de JCP a se refere o crédito de IRRF em questão foram oferecidas à tributação do IRPJ, contudo, sem que o IRRF fosse deduzido, ou seja, implicando em 2003 na bitributação dos JCP recebidos, haja vista a não dedução do IRRF aqui”. Acrescenta que “o Manifestante sequer pode hoje retificar a DIPJ/2004, eis que decorridos o prazo legal para tanto”.

4.4 Propugna pela correção de ofício do erro cometido, invocando o princípio da verdade material. Ilustra com Acórdãos do CARF. Cita o direito de propriedade e o devido processo legal, previstos na Constituição Federal. Transcreve passagem de

Gabriel Lacerda Troianelli. Invoca o art. 165 do CTN, apresentando citações de Hugo de Brito Machado e Paulo de Barros Carvalho.

4.5 A argumenta que “eventuais equívocos de índole acessória constantes das declarações de rendimentos apresentadas pelo Manifestante, individualmente analisados, não suportam o indeferimento do presente pedido de compensação, visto que o direito do Manifestante à compensação resta devidamente comprovado nos autos, bem como garantido na Constituição”.

4.5. Por fim, requer o acatamento das razões apresentadas com o reconhecimento do crédito pleiteado, a homologação integral das compensações declaradas e o cancelamento da cobrança dos débitos compensados.

5. Tendo em vista a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ, para solução do litígio (fl. 80).

Naquela oportunidade, a Turma da DRJ julgou a impugnação improcedente, em Acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

IRRF - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

O imposto retido na fonte sobre juros sobre capital próprio constitui, no caso das empresas tributadas com base no lucro real, antecipação do imposto de renda devido e não constitui indébito ou recolhimento a maior.

Somente é compensável com o imposto devido quando do pagamento dos mesmos rendimentos a seus sócios ou acionistas e antes do encerramento do período de apuração em que houve a retenção. Não utilizado durante o este período, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período e, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, pugnando por seu provimento, onde renova seus argumentos iniciais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Análise do Recurso

Juros sobre Capital Próprio

A discussão gira em torno do indeferimento de pleito compensatório relacionado à compensação de Juros sobre o Capital Próprio, e diz respeito à interpretação dos artigos 9º, §6º da Lei nº 9.249/95 e art. 32 da IN nº 460/04, quanto ao marco temporal em que se pode utilizar o crédito oriundo de retenções de IRRF.

O entendimento da autoridade-fiscal, corroborado pela decisão recorrida, é que o IRRF sobre rendimentos de JCP, o IRRF sobre JCP é, em regra, considerado antecipação do

devido na declaração de rendimentos, e que **somente** não será antecipação se o beneficiário compensar com o IRRF que reter sobre o JCP pago a titular, sócios ou acionistas, no mesmo período e apuração. As DCOMPs em análise neste processo utilizaram crédito apurado em 2003 e débitos apurados em 2004, o que, segundo este entendimento, está em desacordo com as normas pertinentes a este tipo de compensação.

O Contribuinte, por sua vez, reconhece que não utilizou o crédito de JCP para compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, mas, e acordo com a legislação, em sua ótica, procedeu à compensação do IRRF incidente sobre JCP recebidos em 2003 com o IRRF a recolher sobre JCP pagos em 2004.

Defende que este equívoco não pode, como pretende a Autoridade Fiscal, importar no não reconhecimento do crédito de que é titular.

Aduz que se tivesse utilizado o IRRF sobre o JCP recebido em 2003, como antecipação do devido neste mesmo ano-calendário, apuraria um saldo negativo superior ao declarado em sua DIPJ (documento existente nos autos), sendo este valor suficiente para homologar as compensações pleiteadas.

Demonstra que os **rendimentos** de juros sobre capital próprio recebidos, referentes ao crédito de IRRF em questão, foram **oferecidos à tributação**, consoante demonstra sua DIPJ e Balancete, ambos anexados à impugnação.

Sustenta que a Lei vigente, em especial o artigo 9º da Lei nº 9.249/1995 não veda a compensação de crédito de IRRF-JCP fora do período de apuração em que houve a retenção, e que tal limite só ocorreu com o advento da Instrução Normativa SRF 460/04, e esta última norma não pode ser utilizada para o indeferimento das compensações ora discutidas.

Por fim, defende a prevalência da verdade material sobre a forma, cita julgados administrativos que privilegia a verdade material, e pugna pela homologação da compensação pretendida.

Pois bem.

Antes de decidir, é necessário o exame as legislação que disciplina a matéria (art. 9º da Lei nº 9.249/95):

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro

de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

É fato incontroverso que a Recorrente não deduziu do IRPJ apurado no final do período de apuração, incorrendo, ao meu ver, em erro. De fato, equivocou-se pois se tivesse utilizado tal crédito de IRRF sobre JCP, apuraria um saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 maior do que declarado em sua DIPJ.

A pergunta que se faz, na minha compreensão, é se o desacerto do Contribuinte quanto a não utilização do IRRF sobre o JCP recebido em 2003, na apuração do IRPJ devido ao final do ano, pode implicar em vedação **definitiva** da utilização do crédito de IRRF cuja dedução não foi utilizada a tempo e modo na oportunidade da entrega da DIPJ do ano-calendário de 2003?

E se constatado que as receitas de JCP, a que se refere o crédito de IRRF em questão, foram oferecidas à tributação do IRPJ, ainda assim deveria o fisco negar-se a devolução do direito creditório postulado, com base em argumentos, ao meu ver, de ordem formal?

Penso que o erro cometido pelo Contribuinte não possui o condão de inviabilizar seu direito subjetivo de compensar o crédito legitimamente apurado, até porque, na atual circunstância, se permanecer a inviabilidade, estar-se-ia criando um obstáculo insuperável, pois hoje o Contribuinte sequer pode retificar a DIPJ/2004, eis que decorrido o prazo legal para tanto.

Deve-se frisar o lícito direito de qualquer Contribuinte ao imediato ressarcimento daquilo que recolheu indevidamente ou a maior, seja pelo via da compensação, seja pela via da restituição do indébito, ressalvado apenas, óbvio, casos de prescrição, que não a hipótese dos autos.

A título de ilustração, consigno o seguinte entendimento doutrinário¹:

“Certificado que o ente tributante não era portador de direito subjetivo à percepção do gravame, ou que o seu direito se limitava simplesmente à parte do que efetivamente recebeu, **há de devolver o valor total ou a parcela a maior que detém em seu poder, pois não tem vínculo jurídico que justifique a incorporação daqueles valores ao seu patrimônio.**”

Acresça-se que, no caso em espeque, os rendimentos de juros sobre capital próprio recebidos pelo Recorrente, referentes ao crédito de IRRF em questão, foram oferecidos à tributação, consoante demonstram os elementos de prova carreados aos autos (DIPJ e Balancete do período).

Há de se destacar ainda que, ao meu ver, em nenhum momento, a Lei nº 9.249/95 exige que o ato de compensação deva ocorrer dentro do período de apuração do crédito e do débito, como sustenta a decisão recorrida. Se assim limitasse, um pagamento de JCP ocorrido no último dia de um exercício acarretaria na obrigatoriedade de entrega de pedido de compensação no mesmo dia da ocorrência do fato gerador, e mesmo antes de o tributo se tornar exigível, o que não se deve admitir.

¹ Carvalho, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 14ª ed. Saraiva. 2002., p. 453.

Compreendo ser lícito o direito de qualquer Contribuinte ao imediato ressarcimento daquilo que recolher indevidamente ou a maior, seja pelo via da compensação, seja pela via da restituição do indébito, ressalvado apenas casos de prescrição, que não a hipótese dos autos.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para superar o óbice relacionado ao marco temporal da utilização do crédito oriundo de retenções de IRRF, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez e disponibilidade do crédito requerido. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza